

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/07/2024 | Edição: 137 | Seção: 1 | Página: 71

Órgão: Ministério dos Transportes/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 689, DE 17 DE JULHO DE 2024

Disciplina requisitos e procedimentos para enquadramento e acompanhamento de projetos de investimento prioritários no setor de infraestrutura de transportes rodoviário e ferroviário para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de infraestrutura.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, no Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, no Decreto nº 11.360, de 1º de janeiro de 2023, e no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e considerando o constante dos autos do processo administrativo nº 50000.014539/2024-08 resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina os requisitos e procedimentos complementares para enquadramento e acompanhamento de projetos de investimento prioritários no setor de infraestrutura de transportes rodoviário e ferroviário para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de infraestrutura, nos termos do disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, regulamentadas pelo Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - debêntures: as debêntures incentivadas e as debêntures de infraestrutura;

II - debêntures incentivadas: as debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

III - debêntures de infraestrutura: as debêntures de que trata a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024;

IV - projeto de investimento: subconjunto de ações de implantação, ampliação, aquisição, reposição, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de bens de capital, previstas em um contrato de concessão, subconcessão, permissão, autorização ou arrendamento, ou em projetos a ele associados, no setor de infraestrutura de transportes rodoviário e ferroviário;

V - projeto de investimento federal: projeto de investimento que envolve bens ou serviços de titularidade da União ou por ela regulados;

VI - projeto de investimento subnacional: projeto de investimento que envolve bens ou serviços de titularidade dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, ou por eles regulados;

VII - titular do projeto: a pessoa jurídica responsável pela implementação do projeto de investimento considerado como prioritário, necessariamente caracterizada como sociedade de propósito específico, concessionária, subconcessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária; e

VIII - emissor: pessoa jurídica responsável pela emissão das debêntures, constituída sob a forma de sociedade por ações, podendo ser o próprio titular do projeto ou sua sociedade controladora.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO



Art. 3º Os projetos de investimento deverão fazer parte do escopo de um contrato de concessão, subconcessão, permissão, autorização ou arrendamento, ou de seus projetos associados, no setor de transporte rodoviário ou ferroviário e só poderão abranger ações de implantação, ampliação, aquisição, reposição, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de bens de capital, excluídas as ações de conservação.

§ 1º Os projetos de investimento poderão abranger ações de aquisição, manutenção e reposição de equipamentos vinculados ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos, inclusive de material rodante e de componentes da via permanente para projetos ferroviários.

§ 2º Os projetos associados a que se refere o caput só poderão ser enquadrados para fins de emissão de debêntures caso sua implementação tenha sido autorizada pelo órgão ou entidade reguladora competente.

Art. 4º Os projetos de investimento que estiverem no escopo de um contrato de autorização ferroviária regida pela Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, só poderão ser enquadrados como prioritários se o objeto da autorização tiver licença prévia emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Os projetos de investimento ou os contratos a que estejam associados deverão prever:

I - investimento em mitigação de emissões de gases de efeito estufa, transição energética ou implantação e adequação de infraestrutura para resiliência climática, com vistas à adaptação às mudanças do clima; e

II - mecanismos de gestão do impacto da infraestrutura nos povos e comunidades afetados.

§ 1º No setor rodoviário federal, é condição suficiente para atendimento do inciso I do caput o enquadramento dos contratos no disposto na Portaria nº 622, de 28 de junho de 2024, do Ministério dos Transportes.

§ 2º Os projetos de investimento no setor ferroviário são considerados automaticamente enquadrados no inciso I do caput.

§ 3º A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) regulamentará o disposto neste artigo no âmbito federal, listando requisitos técnicos objetivos de enquadramento de contratos e de projetos de investimento de forma a dispensar a necessidade de atestação específica para cada projeto.

§ 4º Em caso de projetos de investimento subnacionais, a regulamentação do disposto neste artigo caberá ao órgão ou entidade reguladora competente, que listará requisitos objetivos de enquadramento de contratos e de projetos de investimento de forma a dispensar a necessidade de atestação específica para cada projeto.

Art. 6º O volume financeiro total de debêntures emitidas para um mesmo projeto de investimento não poderá ultrapassar o montante equivalente às despesas de capital necessárias para sua realização.

§ 1º Para fins desta Portaria, consideram-se despesas de capital todas as despesas necessárias à constituição dos ativos de infraestrutura, inclusive aquelas relacionadas à outorga dos empreendimentos e a aportes em contas vinculadas ao contrato.

§ 2º Caberá ao emissor informar, no protocolo a que se refere o art. 10, o valor atualizado das despesas de capital necessárias para implementação do projeto e assegurar a observância do limite estabelecido neste artigo.

Art. 7º Os recursos captados com a emissão das debêntures de que trata esta Portaria deverão ser alocados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive das despesas de capital de que trata o art. 6º.

§ 1º Para fins de estabelecimento do limite previsto no art. 6º, no caso de reembolso de gastos ou pagamento de dívidas, os investimentos que originaram o gasto ou dívida deverão ter sido realizados dentro do prazo previsto no §1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011.

§ 2º Caberá ao emissor assegurar a alocação dos recursos em conformidade com o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III



DO PROCEDIMENTO PARA ENQUADRAMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º Projetos de investimento federais ou que envolvam concessão de serviço público de titularidade dos entes subnacionais não serão submetidos à aprovação ministerial prévia e seguirão o procedimento estabelecido na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput, caberá ao emissor e ao titular do projeto assegurarem, na data de apresentação do requerimento de registro da oferta pública das debêntures, o devido enquadramento do projeto às exigências da lei, do Decreto nº 11.964, de 2024, e desta Portaria.

Art. 9º Os projetos de investimento subnacionais que envolvam permissão, autorização ou arrendamento dependerão de aprovação ministerial prévia para enquadramento, segundo o procedimento previsto na Seção III deste Capítulo.

Art. 10. Independentemente da dispensa ou não de aprovação ministerial prévia, o emissor deverá protocolar, previamente à apresentação do requerimento do registro da oferta pública das debêntures na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), os seguintes documentos:

I - contrato de concessão, subconcessão, permissão, autorização ou arrendamento, no escopo do qual esteja inserido o projeto de investimento;

II - ato constitutivo da pessoa jurídica do emissor e do titular do projeto, devidamente inscrito no registro do comércio;

III - licença prévia emitida pelo órgão ambiental competente, no caso de projetos que estejam no escopo de uma autorização ferroviária regida pela Lei nº 14.273, de 2021;

IV - instrumento de procuração com poderes específicos para representar a requerente junto ao Ministério dos Transportes, acompanhado de cópia de documento de identidade e de documento que informe o número do CPF;

V - declaração do emissor ou do titular do projeto que ateste o enquadramento no art. 5º, acompanhada dos documentos necessários para comprovar a observância aos requisitos objetivos estabelecidos no regulamento aplicável; e

VI - formulário constante do Anexo I desta Portaria devidamente preenchido, na forma do §2º.

§ 1º Os documentos relacionados no caput devem ser apresentados em cópia simples, sem a necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§ 2º O protocolo deve ser feito na Plataforma do Governo Federal, no sítio eletrônico www.gov.br.

§ 3º Para projetos de investimento que estejam no escopo de serviço público outorgado por meio de leilão realizado pelo Ministério dos Transportes ou pela ANTT, o emissor poderá fazer o protocolo a partir da homologação do resultado do respectivo leilão, substituindo o documento do inciso I do caput pelo edital e respectivo ato de homologação.

§ 4º Na hipótese do §3º, o emissor terá trinta dias úteis da data de protocolo para apresentar à Subsecretaria de Fomento e Planejamento o contrato assinado.

Art. 11. Em atenção ao Decreto nº 9.094, de 2017, a Subsecretaria de Fomento e Planejamento juntará os seguintes documentos adicionais ao processo:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do emissor e do titular do projeto; e

II - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União do emissor e do titular do projeto.

Parágrafo único. Caso a Subsecretaria de Fomento e Planejamento não consiga emitir os documentos a que se refere este artigo em razão de pendências por parte do emissor ou do titular do projeto junto aos órgãos competentes, caberá ao próprio emissor providenciar a documentação em até



quinze dias úteis contados da data de sua notificação, sob pena de ter o seu enquadramento questionado nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 11.964, de 2024.

Seção II

Do procedimento em caso de dispensa de aprovação ministerial prévia

Art. 12. Para projeto de investimento dispensado de aprovação ministerial prévia, após o protocolo da documentação referida no art. 10, a Subsecretaria de Fomento e Planejamento fornecerá ao emissor, em até um dia útil, o número do processo administrativo gerado, que será suficiente para apresentação do requerimento de registro da oferta pública à CVM, nos termos do art. 8º, §1º, do Decreto nº 11.964, de 2024.

§ 1º Em até cinco dias úteis contados da data de protocolo da documentação referida no art. 10, a Subsecretaria de Fomento e Planejamento verificará a documentação e atestará formalmente ao emissor o efetivo cumprimento da obrigação de protocolo prévio ou a necessidade de complementação das informações prestadas.

§ 2º O emissor deverá complementar a documentação caso solicitado pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento, no prazo de quinze dias úteis contados da data de solicitação da complementação, sob pena de ter o seu enquadramento questionado nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 11.964, de 2024.

§ 3º O protocolo regularmente realizado terá validade de dois anos, contados da data do ateste a que se refere o §1º, podendo ser reaproveitado em caso de emissões fracionadas para o mesmo projeto de investimento, respeitado o limite a que se refere o art. 6º.

Art. 13. Sem prejuízo do andamento do processo de oferta pública das debêntures, o emissor deverá protocolar, em até trinta dias úteis da data de protocolo da documentação referida no art. 10, declaração técnica do órgão ou entidade reguladora competente que ateste:

I - a vigência do contrato ou instrumento de outorga pertinente; e

II - que o projeto apresentado está contemplado no instrumento de outorga ou, no caso do art. 3º, §2º, que está relacionado ao contrato e que sua implementação foi autorizada.



§ 1º A declaração de que trata este artigo será dispensada caso, no protocolo a que se refere o art. 10, o emissor demonstre, a partir do contrato e outros documentos pertinentes, que o projeto de investimento atende aos incisos I e II.

§ 2º Caso o projeto de investimento esteja no escopo de contrato regulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a hipótese do §1º não se concretize, a Subsecretaria de Fomento e Planejamento será a responsável por encaminhar o processo administrativo à ANTT, que terá trinta dias úteis para emissão da declaração, ficando o emissor dispensado de realizar o requerimento diretamente à entidade reguladora.

§ 3º Caso o prazo previsto no caput não seja cumprido por mora do órgão ou entidade reguladora competente, o emissor deverá apresentar comprovante de solicitação da declaração técnica, que será suficiente para assegurar o enquadramento até que a declaração seja emitida.

Seção III

Do procedimento de aprovação ministerial prévia

Art. 14. Em caso de projetos de investimento subnacionais que envolvam permissão, autorização ou arrendamento, o emissor deverá protocolar, em complemento à documentação referida no art. 10, declaração técnica do órgão ou entidade reguladora competente que ateste:

I - a vigência do contrato ou instrumento de outorga pertinente; e

II - que o projeto apresentado está contemplado no instrumento de outorga ou, no caso do art. 3º, §2º, que está relacionado ao contrato e que sua implementação foi autorizada.

Art. 15. Após o protocolo da documentação referida no art. 10 e no art. 14, a Subsecretaria de Fomento e Planejamento elaborará nota técnica opinando quanto ao enquadramento do projeto de investimento como prioritário.

§ 1º O emissor terá quinze dias úteis para complementar a documentação, caso solicitado pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º A nota técnica deverá avaliar:

I - o cumprimento formal das exigências legais e infralegais;

II - a compatibilidade do projeto com o planejamento setorial federal; e

III - os benefícios sociais ou ambientais advindos da implementação do projeto.

§ 3º A nota técnica deverá ser emitida e encaminhada à Secretaria Executiva em até quinze dias úteis contados da data de protocolo de toda a documentação solicitada pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento.

Art. 16. A Secretaria Executiva encaminhará o processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, que se manifestará sobre a legalidade do ato em até dez dias úteis.

Art. 17. O projeto de investimento subnacional que envolva permissão, autorização ou arrendamento será considerado aprovado mediante publicação de portaria de aprovação pelo Ministério dos Transportes, nos termos do art. 6º do Decreto nº 11.964, de 2024.

§ 1º A portaria de aprovação de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:

a) nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do emissor e do titular do projeto;

b) setor prioritário em que o projeto se enquadra;

c) objeto do projeto;

d) benefícios sociais ou ambientais advindos da implementação do projeto;

e) datas estimadas de início e fim do projeto, bem como a descrição da fase atual;

f) volume estimado, em termos reais na data-base do protocolo, das despesas de capital necessárias para a realização do projeto; e

g) volume de recursos que se estima captar com a emissão de debêntures, e respectivo percentual frente à necessidade estimada na alínea "f".

§ 2º A portaria de aprovação de que trata o caput deverá ser publicada em até trinta dias úteis contados da data de protocolo de toda a documentação necessária.

Art. 18. A portaria de aprovação do projeto como prioritário terá vigência de dois anos contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do envio de informações pelo emissor

Art. 19. O emissor deverá informar à Subsecretaria de Fomento e Planejamento a quantidade efetivamente emitida de debêntures para cada projeto de investimento em até trinta dias úteis contados da data de encerramento da oferta pública.

Art. 20. O emissor deverá informar à Subsecretaria de Fomento e Planejamento a ocorrência de mudanças:

I - na relação das pessoas jurídicas que integram o emissor ou o titular do projeto; ou

II - na identidade da sociedade controladora do emissor ou do titular do projeto, no caso de pessoa jurídica constituída sob a forma de companhia aberta com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado acionário.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput deverá ser prestada em até sessenta dias úteis contados da data de efetivação da mudança.



Art. 21. O emissor deverá providenciar as informações e documentos adicionais que forem solicitados pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento ou pelo órgão ou entidade reguladora competente para acompanhamento e fiscalização dos projetos de investimento enquadrados como prioritários.

Seção II

Do aditamento do projeto de investimento

Art. 22. O emissor deverá solicitar à Subsecretaria de Fomento e Planejamento o aditamento dos termos do projeto de investimento em caso de mudanças de escopo que alterem a natureza, o valor ou o prazo do investimento previamente informados, que apenas será aceito se as mudanças atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Portaria, no Decreto nº 11.964, de 2024, na legislação de debêntures aplicável ao caso e:

I - estiverem previstas no contrato; ou

II - tiverem sido autorizadas pelo órgão ou entidade reguladora competente.

§ 1º O atendimento dos requisitos dispostos nos incisos do caput deverá ser demonstrado pelo emissor por meio de documentos comprobatórios, conforme solicitado pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento.

§ 2º O aditamento será feito sem prejuízo das debêntures já emitidas, desde que o total emitido ainda respeite o limite atualizado a que se refere o art. 6º após as mudanças e os recursos sejam aplicados de acordo com esta Portaria, com o Decreto nº 11.964, de 2024, e com a legislação de debêntures aplicável ao caso.

Seção III

Da fiscalização da implementação do projeto

Art. 23. Caberá à ANTT, em projetos de investimento submetidos à sua regulação, verificar a implementação física das ações descritas no formulário de enquadramento protocolado na forma do art. 10, VI.

§ 1º Em até sessenta dias úteis após o fim do prazo estimado pelo emissor para execução do projeto de investimento, a ANTT encaminhará à Subsecretaria de Fomento e Planejamento atestado de execução substancial das ações previstas ou informará o novo prazo previsto para execução.

§ 2º A ANTT deverá informar ao Ministério dos Transportes a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto ou a sua implantação em desacordo com o disposto nesta Portaria, no Decreto nº 11.964, de 2024, ou na legislação de debêntures aplicável ao caso, assim que delas tomar conhecimento.

§ 3º Na hipótese do §2º, o Ministério dos Transportes informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e à CVM para adoção das providências cabíveis, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II, do Decreto nº 11.964, de 2024.

Art. 24. Para projetos de investimento subnacionais, o emissor encaminhará à Subsecretaria de Fomento e Planejamento, em até sessenta dias úteis após o fim do prazo estimado para execução do projeto de investimento, declaração técnica do órgão ou entidade reguladora competente que ateste a implementação física substancial dos projetos ou informe o novo prazo previsto para execução.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto no caput para envio da declaração não seja cumprido por mora do órgão ou entidade reguladora competente, o emissor deverá apresentar comprovante de solicitação da declaração técnica e atestar a implementação física substancial dos projetos ou informar o novo prazo previsto para execução.

Art. 25. O emissor deverá informar à Subsecretaria de Fomento e Planejamento a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto ou a sua implantação em desacordo com o disposto nesta Portaria, no Decreto nº 11.964, de 2024, ou na legislação de debêntures aplicável ao caso, inclusive nos casos de descumprimento, suspensão ou cancelamento do contrato ou do instrumento de outorga pertinente.



Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deverá ser feita no prazo de sessenta dias úteis contados da data de ocorrência do fato.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 26. A Subsecretaria de Fomento e Planejamento dará ao representante legal do emissor o acesso externo ao processo administrativo gerado a partir do protocolo de documentos a que se refere o art. 10, no prazo de um dia útil contado da abertura do referido processo.

Art. 27. Em observância ao art. 198, §3º, IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, os processos administrativos de enquadramento, acompanhamento e fiscalização de projetos de investimento para fins de emissão de debêntures serão de acesso público, exceto quanto a dados e documentos de pessoas físicas, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. Para cada projeto de investimento, a Subsecretaria de Fomento e Planejamento criará um processo administrativo de acesso restrito e um processo administrativo de acesso público correspondente, que terá apenas as tarjas legalmente necessárias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Para projetos de investimento federais, o critério de enquadramento previsto no art. 5º somente será exigível após doze meses contados da data de entrada em vigor desta Portaria.

§ 1º Até a entrada em vigor do critério de enquadramento mencionado no caput, a emissão de debêntures poderá ocorrer normalmente, desde que atenda aos demais critérios e requisitos desta Portaria, do Decreto nº 11.964, de 2024, e da legislação de debêntures aplicável ao caso.

§ 2º Após a entrada em vigor do critério de enquadramento mencionado no caput, emissões aprovadas ou protocoladas, mas ainda não efetivadas, deverão atender ao critério de enquadramento previsto no art. 5º.

§ 3º A entrada em vigor do critério de enquadramento previsto no art. 5º, II, fica condicionada à publicação, pela ANTT, da regulamentação referente ao Plano de Sustentabilidade para concessões de rodovias e ferrovias.

Art. 29. Para projetos de investimento subnacionais, o critério de enquadramento previsto no art. 5º somente será exigível para contratos cujos editais de licitação tenham sido publicados após dezoito meses contados da data de entrada em vigor desta Portaria.

Parágrafo único. Para projetos de investimento subnacionais inseridos no escopo de um contrato de autorização, o critério de enquadramento previsto no art. 5º somente será exigível para contratos assinados após doze meses contados da data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 30. As portarias de aprovação de projetos de investimento subnacionais editadas pelo Ministério dos Transportes antes da publicação desta Portaria continuam válidas e poderão fundamentar emissão de novas debêntures nos termos e no prazo de vigência nelas estabelecidos.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o emissor de observar as exigências previstas em lei e no Decreto nº 11.964, de 2024, bem como de apresentar todas as informações necessárias para fins de acompanhamento e fiscalização, nos termos do disposto nesta Portaria.

Art. 31. No caso de projetos de investimento federais, as notas técnicas de enquadramento e as portarias de aprovação editadas pelo Ministério dos Transportes antes da publicação desta Portaria terão validade de doze meses contados da data de entrada em vigor desta Portaria e poderão fundamentar emissão de novas debêntures nos termos nelas estabelecidos.

§ 1º O disposto no caput não exime o emissor de observar as exigências previstas em lei e no Decreto nº 11.964, de 2024, bem como de apresentar todas as informações necessárias para fins de acompanhamento e fiscalização, nos termos do disposto nesta Portaria.



§ 2º Encerrado o prazo de validade previsto no caput, novas emissões de debêntures dependerão de novo enquadramento que observe os procedimentos e requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 32. A Subsecretaria de Fomento e Planejamento enviará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, anualmente, o compilado das informações recebidas na forma do art. 10 e atualizadas na forma do art. 20, em cumprimento ao disposto no art. 9º, IV, do Decreto nº 11.964, de 2024.

Art. 33. A Subsecretaria de Fomento e Planejamento publicará guia para orientar o cumprimento desta Portaria em até trinta dias úteis contados da data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 34. Fica revogada a Portaria GM/MInfra nº 106, de 19 de agosto de 2021, nas competências relacionadas ao Ministério dos Transportes.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor sete dias após sua publicação.

GEORGE SANTORO

ANEXO I

Formulário de Cadastro de Projeto de Investimento

1	Informações do titular do projeto
	Pessoa jurídica responsável pela implementação do projeto de investimento
1.1	Razão social do titular do projeto
1.2	CNPJ do titular do projeto
1.3	Número da inscrição no Registro do Comércio do titular do projeto
1.4	Endereço da sede do titular do projeto (com CEP)
1.5	Telefone
1.6	Endereço eletrônico (e-mail)
1.7	Representante para contato
1.8	Telefone do representante
1.9	Endereço eletrônico (e-mail) do representante
1.10	Identificação das pessoas jurídicas que integram o titular do projeto (nome, CNPJ e percentual de cada uma)
2	Informações do emissor
	Pessoa jurídica responsável pela emissão das debêntures, podendo ser o próprio titular do projeto ou sua sociedade controladora
2.1	Razão social do emissor
2.2	CNPJ do emissor
2.3	Número da inscrição no Registro do Comércio do emissor
2.4	Endereço da sede do emissor (com CEP)
2.5	Telefone
2.6	Endereço eletrônico (e-mail)
2.7	Representante para contato
2.8	Telefone do representante
2.9	Endereço eletrônico (e-mail) do representante
2.10	Identificação das pessoas jurídicas que integram o emissor (nome, CNPJ e percentual de cada uma)
3	Informações do contrato
	Contrato de concessão, permissão, autorização ou arrendamento no escopo do qual esteja inserido o projeto de investimento
3.1	Número do contrato
3.2	Objeto do contrato
3.3	Outorgante
3.4	Ente federativo outorgante (União, Estado ou Município)
3.5	Modalidade de outorga (concessão, subconcessão, permissão, autorização ou arrendamento)
3.6	Data de início de vigência do contrato



3.7	Data de término da vigência do contrato
3.8	Houve termo aditivo ao contrato?
	Anexar os termos aditivos, se houver
4	Informações do projeto de investimento
4.1	Descrição do projeto de investimento
4.2	Valor total estimado das despesas de capital necessárias para implementação do projeto de investimento
	Detalhar os valores de acordo com o tipo de despesa (ex.: aquisição de equipamentos, pagamento de outorga, aporte em conta vinculada etc.)
4.3	Valor que se estima captar com a emissão de debêntures
4.4	Local de implantação do projeto de investimento (Municípios e respectivas UFs)
4.5	Data de início do projeto de investimento
4.6	Data de término do projeto de investimento e descrição da fase atual
4.7	Benefícios sociais ou ambientais esperados com a implementação do projeto de investimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

